



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO TRIBUTÁRIO I (2020.2)



**ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS¹**

Luiz Gonzaga de Oliveira Neto²

Kevin Wilton Sousa Moura³

Pablo Leonardo Sapara Bento⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO:

O presente estudo de caso analisa a possibilidade jurídica de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-se necessário conhecer na literatura as noções destes, além das contribuições de seguridade social sobre receita, em face da controvérsia jurídica da exclusão do ICMS da base de cálculo, tendo em vista a sua natureza jurídica. Passando para a análise da decisão histórica recentemente proferida pelo STF de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, é um exemplo clássico de que, no ramo tributário, o direito privilegia e protege o contribuinte contra as arbitrariedades do poder instituidor dos tributos; mesmo havendo argumentos embargantes para a declaração de efeitos prospectivos à decisão, ainda assim está firmado na história do direito brasileiro que o contribuinte será protegido, e que é possível o poder ser freado em face de injustiças cometidas contra os contribuintes.

Palavras-chave: ICMS. PIS. COFINS. RE574706. ZFM. ALC.

ABSTRACT:

The present case study analyzes the legal possibility of excluding ICMS from the PIS and CONFINS calculation base, making it necessary to know in the literature their notions, in addition to the social security contributions on revenue, in view of the legal controversy of the exclusion ICMS of the calculation base, in view of its legal nature. Moving on to the analysis of the historic decision recently issued by the STF that the ICMS does not form the basis for calculating PIS and COFINS and is a classic example that in the tax branch, the law privileges and protects the taxpayer against the arbitrariness of the instituting power of taxpayers. taxes; even if there are embargoing arguments for the declaration of prospective effects to the decision to win, it is still established in the history of Brazilian law that the taxpayer will be protected, and that it is possible for the power to be stopped in the face of injustices committed against taxpayers.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 8º semestre no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico do 8º semestre no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmico do 8º semestre no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima-UFRR

Keywords: ICMS. PIS. COFINS. RE574706. ZFM. ALC.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 NOÇÕES DE ICMS, PIS E COFINS; 2.1 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS); 2.2 CONTRIBUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A RECEITA (PIS E COFINS); 3 A CONTROVÉRSIA JURÍDICA DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: HISTÓRICO; 4 STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ; 5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; 6 ZONA FRANCA DE MANAUS; 6.1 PRORROGAÇÕES E VIGÊNCIA DA ZFM; 6.2 PIS E COFINS NA ZFM; 6.3 JURISPRUDÊNCIA; 7 ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO BOA VISTA E BONFIM; 7.1 HISTÓRICO; 7.2 REGIME TRIBUTÁRIO; 7.3 TRIBUTOS SUSPENSOS/ISENTOS; 7.4 BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC BOA VISTA E BONFIM; 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 9 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Próximo está o julgamento do Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração em face do acórdão que consignou a chamada “tese do século”: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional argumentou que a decisão tem grande impacto econômico e, portanto, pediu eficácia *ex tunc* da decisão.

É a partir desta decisão histórica que surgiu, da parte do professor Edival Braga, a escolha do tema para elaborar este estudo de caso.

Este trabalho tem por finalidade expor, fundamentalmente, com se deu o debate da problemática do tem desde seu primeiro questionamento à justiça até as últimas decisões proferidas pela Corte Constitucional.

Em primeiro momento, foi necessário constar noções acerca do que são PIS, COFINS e ICMS, traçando, adiante, o histórico da questão, e por fim analisando o acórdão que deu provimento ao recurso extraordinário 574.706 Paraná, com indicações dos argumentos da embargante e da manifestação da PGR.

Por último, e para efeito de estudo das consequências em nossa região acerca do julgado, são analisadas a Zona Franca de Manaus, a Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em relação aos efeitos decorrentes da decisão do STF.

2 NOÇÕES DE ICMS, PIS E COFINS

2.1 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)

Leandro Pausen (2014) leciona que o ICMS é um dos mais complexos impostos do sistema tributário brasileiro. Tem fundamento constitucional no seu Art. 155, inciso II “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:” “II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” e ainda se estende do §2º até o §5º. O Senado Federal emite resoluções definindo limites máximo e mínimo em algumas situações, e lei complementar uniformiza pontos de seu regime jurídico. Há os convênios entre os estados (Convênios CONFAZ) que especificam quais benefícios fiscais podem ser concedidos, ainda sem falar, evidentemente, das leis instituidoras do ICMS em cada estado. Leandro Pausen (2014) assim explica o conteúdo do inciso II do Art. 155 da CF/88 “Operações são negócios jurídicos; circulação é transferência de titularidade, e não apenas movimentação física; mercadorias são bens objeto de comércio.”

2.2 CONTRIBUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A RECEITA (PIS E COFINS)

O Programa de Integração Social (PIS) está expressamente previsto no Art. 239 da CF/88, e instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é instituído pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Contribuem para o COFINS as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Para o PIS contribuem as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A Constituição Federal no Art. 195, inciso I, alínea b, define que as contribuições sociais “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei” incidem sobre “receita ou faturamento”.

Leandro Pausen (2014) ensina que a base econômica sobre o qual incidem o PIS e o COFINS deve ela refletir a capacidade contributiva:

A análise da amplitude da base econômica “receita” precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva. Não pode o legislador fazer incidir contribuição sobre indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários. Assim, sobre os valores recebidos a título de repetição do indébito tributário, não incide COFINS. Do mesmo modo, não incide COFINS sobre os créditos de ICMS, IPI, PIS e COFINS que evitam a cumulatividade de tais tributos ou mesmo sobre os créditos presumidos de IPI que visam a compensar o PIS e a COFINS suportados de fato pelo exportador quando da aquisição de produtos. p. 316

Assim, por mais que a Constituição disponha a base “receita” para incidência do PIS e COFINS, não deve ser cobrado do contribuinte dispor de valor que não reflete verdadeiramente os seus ganhos.

3 A CONTROVÉRSIA JURÍDICA DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: HISTÓRICO

A controvérsia jurídica em torno da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deu-se início em um Mandado de Segurança preventivo, pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com pedido de liminar, contra ato da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, a argumentar a existência de direito líquido e certo para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), impedindo que a autoridade lance e exija o tributo em relação à referida base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores pagos.

Em primeira instância, foi julgado procedente o pedido e o juiz concedeu o Mandado de Segurança pleiteado para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado da nota fiscal, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

No TRF-4, em segunda instância, deu-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao reexame necessário, considerando que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No voto vencedor, argumentou-se que o ICMS integra a sua própria base de cálculo. Portanto, também integra o faturamento, não sendo algo que se acrescenta ao preço, entretanto algo que incide sobre o preço.

O contribuinte interpôs recurso extraordinário, na qual argumentou a violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição. Nas razões recursais sustentou que não há possibilidade de compor a parcela do ICMS a base de cálculo da contribuição ao PSI e da

COFINS. Foi alegado que a natureza do ICMS não caracteriza o conceito de faturamento, portanto nele não se enquadrando. Argumentou-se, por oportuno, que não constitui o patrimônio ou riqueza da empresa a parcela do ICMS, logo, trata-se única e exclusivamente de ônus fiscal a qual a contribuinte está sujeita.

É de se constatar que em agosto de 2006, por maioria de votos havia sido julgada a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no RE nº 240.785/MG. Entretanto, tal entendimento não poderia ser aplicado de imediato ao caso em questão, porque naquele recurso a decisão só trouxe eficácia *inter partes*, uma vez que, embora já existisse, não foi aplicado ao caso o mecanismo da repercussão geral. Contudo, o resultado definitivo do caso de 2006 foi interrompido mediante o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

A partir deste debate em torno da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Presidente da República, em 2007, teve a iniciativa de propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, tendo por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, para por fim à discussão e fosse, portanto, declarada a constitucionalidade inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos ou serviços.

O STF, por fim, em 2008, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria (RE-RG nº 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno – meio eletrônico, DJe 16.5.2008).

Manifestou-se a Procuradoria Geral da República (PGR) para que houvesse o provimento do recurso, segundo o entendimento disposto no voto do Ministro Celso de Mello, no âmbito do RE nº 240.785/MG.

Por maioria o STF deu provimento, em 15/03/2017, ao recurso extraordinário nos termos da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), e fixou a seguinte tese – a chamada pelos juristas de “tese do século”: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O Acórdão em seu inteiro teor fora publicado DJE em 02/10/2017.

A partir da exposição relatada acerca do histórico da controvérsia jurídica em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passamos a tratar exclusivamente do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao

Recurso Extraordinário 574.706 Paraná, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, datado de 15 de março de 2017.

4 STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

Foram favoráveis ao provimento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR o Ministros Cármen Lúcia, a Ministra Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux, o Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello.

A Relatora do acórdão, Ministra Cármen Lúcia, pontuou que a questão principal que estava em análise era a possibilidade jurídica de o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para delimitação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou seja, o cerne da problemática era a definição jurídica de faturamento.

Lembrou a Ministra que muito tempo vem a corte discutindo o conceito jurídico de faturamento para a base de cálculo do PIS e da COFINS. E para relatar o histórico de legislação e os julgamentos e jurisprudência para o melhor entendimento do caso, a Ministra transcreveu trechos do voto do Ministro Cezar Peluso nos Recursos Extraordinários nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840. Entendeu a Ministra Relatora que o faturamento não pode significar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações “por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas”.

Na Constituição o substantivo receita está designado como gênero, pelo que se compreende as características ou propriedades de uma classe.

O conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, isso quer dizer que é “receita bruta de vendas e de serviços”.

No RE nº 240.785/MG, a tese dominante foi a de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS. Neste recurso debateu-se se o custo da mercadoria ou do serviço teria nele constituído o valor do ICMS.

O entendimento que consignava que o ICMS não se incluía na base de cálculo do PIS e da COFINS, asseverava que os sujeitos passivos dos tributos não faturam ICMS. O ICMS que transita pelo ingresso na contabilidade de caixa não pertence à empresa, porque são apenas valores que serão destinados ao Erário, por isso tais montantes nada acrescentam ao patrimônio.

Por fim chega a Ministra Relatora à seguinte conclusão “o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, em razão dos votos vencedores ficou assim definida a ementa do Acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Restou ainda a discussão principalmente em torno da modulação dos efeitos da sentença.

5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

É certo que diante da decisão do STF a União de algum se manifestaria, pois a Fazenda Nacional é a principal interessada em razão de devoluções milionárias que teria que arcar a favor dos contribuintes. Foi então que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração a requerer que o STF promovesse a integração do acórdão, em vistas a sanar obscuridade para esclarecer o método de cálculo da parcela do ICMS que estará sujeita à exclusão das bases de cálculo do PIS e da Cofins (ICMS “a pagar” x ICMS “destacado”), bem como pediu a PGFN a modulação dos efeitos da decisão para que somente produza os seus efeitos a partir da data do julgamento destes declaratórios.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República, por sua vez, entendeu que não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição que requerem ser sanadas, no

acórdão proferido pelo STF quanto ao critério de definição do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Contudo, entendeu que se deve prover parcialmente os embargos de declaração quanto ao pedido de eficácia *pro futuro*, prospectiva – ex nunc – ao acórdão.

6 ZONA FRANCA DE MANAUS

A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada pelo Decreto-Lei nº 288/1967 para ser uma área de livre comércio de importação, de exportação e de incentivos fiscais especiais. É constituída pela área abrangida pelos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, todos do Estado do Amazonas.

É Administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), tem por finalidade a promoção do desenvolvimento regional através da criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, conforme estabelecido no artigo 1º do referido Decreto-Lei.

6.1 PRORROGAÇÕES E VIGÊNCIA DA ZFM

Com prazo original até 1997, a Zona Franca de Manaus teve sua primeira prorrogação, por mais 10 anos, em 16 de abril de 1986, por meio do Decreto nº 92.560. Em 1988, já reconhecida como modelo de desenvolvimento regional, a ZFM ganhou novo fôlego com a sua prorrogação, por mais 25 anos, prevista no Artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Em 5 de agosto de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional 83/2014, prorrogando o prazo de vigência dos benefícios da Zona Franca de Manaus por mais 50 anos, ou seja, até 2073. No mesmo ano também foi aprovada a extensão do prazo dos incentivos de todas as Áreas de Livre Comércio (ALCs) da área de abrangência da Suframa até 31 de dezembro de 2050. É importante destacar, que tais medidas trazem a segurança jurídica necessária para investimentos no médio e longo prazo na região, visto que a ZFM poderá usufruir de benefícios e incentivos fiscais – existentes ou que vierem a ser instituídos – como forma de impulsionar o desenvolvimento econômico de toda a sua extensão territorial.

6.2 PIS E COFINS NA ZFM

Feita essa explicação acerca do surgimento e da vigência da Zona Franca de Manaus, passaremos a nos ater ao debate sobre a não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria destinada a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

De acordo com artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 (Instituidor da ZFM) estabeleceu-se uma equivalência entre as destinações de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM àquelas destinadas ao exterior, ou seja, para todos os efeitos legais, nessas condições, qualquer mercadoria remetida à ZFM equiparase a uma exportação brasileira para o estrangeiro, conforme depreende-se do referido artigo, transcrito a seguir:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Contudo, é importante reiterar que o benefício fiscal é restrito às empresas localizadas na ZFM (Zona Franca de Manaus), não se estendendo às vendas realizadas por estas a outras empresas sediadas fora da extensão territorial da ZFM. Por exemplo, uma empresa estabelecida em Manaus/AM que realize venda para outra empresa situada em Curitiba/PR não terá direito ao benefício fiscal. Por outro lado, nesse mesmo exemplo, a situação inversa garante o direito ao benefício. Vale salientar que estamos tratando de operações entre pessoas jurídicas, e nesse ponto, o tema é pacificado e não mais comporta discussão, seja no âmbito administrativo ou judicial.

6.3 JURISPRUDÊNCIA

Embora durante muito tempo tenha se discutido a questão, hoje a jurisprudência já se pacificou no sentido da não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de vendas de mercadorias envolvendo empresas estabelecidas dentro da extensão territorial da Zona Franca de Manaus. Isso quer dizer que, se uma empresa de Manaus/AM faz uma venda para uma empresa de Presidente Figueiredo/AM, a operação estará acobertada pela não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. A propósito, segue um trecho da decisão da Ministra Assusete Magalhães (Superior Tribunal de Justiça) que resume a forma como a jurisprudência se sedimentou nesse tema:

Na forma da jurisprudência, “As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio

DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio regionais.

Diante de todo exposto, acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS na Zona Franca de Manaus, temos que tal demanda não se sustenta visto que o referido Polo Industrial encontra-se desobrigado, por força de Lei, do ônus de tais contribuições.

7 ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO BOA VISTA E BONFIM

As áreas de livre comércio – ALC – são zonas de benefícios tributários cujo principal objetivo é a promoção do desenvolvimento de regiões mais carentes. A área de livre comércio de Boa Vista, juntamente com a de Bonfim, foi a última a ser implantada, no ano de 2008.

7.1 HISTÓRICO

As Áreas de Livre Comércio – ALCs no Estado de Roraima foram criadas, mas não implantadas, na década de 1990, período que foram criadas as demais áreas de livre comércio no Brasil.

As Áreas de Livre Comércio – ALCs no Estado de Roraima foram criadas ano de 1991, por meio da Lei 8.256 e, a princípio, envolviam os municípios Bonfim e Pacaraima.

Em 25 de novembro de 1991, a Lei 8.256 criou duas áreas de livre comércio em Roraima, nos municípios de Pacaraima, fronteira com a Venezuela (que posteriormente passou à Boa Vista), e Bonfim, fronteira com a Guiana. Contudo, diferentemente de todas as outras áreas de livre comércio no Brasil, as quais foram implantadas no começo da década de 1990, as ALCs de Roraima só foram regulamentadas no ano de 2008.

A ALCBV possui legislação específica, qual seja, a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, com alterações dadas pela Medida Provisória no 418, de 14 de fevereiro de 2008, que se tornou a Lei 11.732, de 20 de junho de 2008. Esse dispositivo legal amparou a transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para Boa Vista. Não obstante, há expressa disposição legal no sentido da aplicabilidade, no que couber, as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, da legislação pertinente a Zona Franca de Manaus, com as suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

As ALC têm seus incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona franca de Manaus – SUFRAMA. Portanto para usufruir desses benefícios é necessário que sua empresa esteja cadastrada e habilitada na Suframa.

7.2 REGIME TRIBUTÁRIO

O regime tributário especial para a entrada de mercadorias estrangeiras na referida Área, que compreendia 80km² e, quando a MP foi convertida em lei, passou a abranger todo o município, com exceção das áreas indígenas, ou seja, um total de 426.900,360 ha. A suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) será convertido em isenção quando tais mercadorias forem destinadas:

- a) ao consumo e à venda interna na área de livre comércio;
- b) ao beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) agropecuária e piscicultura;
- d) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- e) estocagem para comercialização no mercado externo; e,
- f) internação como bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal⁶.

São excetuados dos benefícios fiscais: armas e munições; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; fumo e seus derivados.

A ALC de Boa Vista concede às empresas, instaladas na área estabelecida, benefícios como a redução da carga tributária e a possibilidade de venderem produtos com preços bem menores devido à isenção ou redução de vários impostos, como:

Imposto de Importação

Imposto de Produtos Industrializados (IPI)

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
(ICMS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

Programa de Integração Social (PIS) Albuquerque (2011)¹.

O direito a redução do ICMS, outro relevante benefício da ALC, foi possível graças ao empenho da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ-RR junto ao Conselho Fazendário – CONFAZ.

⁶Albuquerque, Camila Rodrigues Cavalcanti de Áreas de livre comércio: o caso de Boa Vista / Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque. – Porto Alegre, 2011.

Desta forma o ICMS e o PIS/COFINS têm direito a redução, e não isenção, apenas para as áreas de livre comércio.

Neste próximo tópico abordaremos os tributos isentos ou suspensos.

7.3 TRIBUTOS SUSPENSOS/ISENTOS

Imposto de Importação (II); Isenção quando as mercadorias, insumos ou ativo imobilizados forem destinados ao consumo interno, operações de serviços e aplicação em processo industrial específicos, variável entre as diversas ALCs.

Imposto de Produtos Industrializados (IPI); Os produtos industrializados nas ALCs ficam isentos de IPI, tanto para os que se destinam ao consumo interno, quanto à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS); A isenção desse imposto ocorre sobre as operações de aquisição. As operações internas, por sua vez, entre o comércio e o consumidor final, continuam com o mesmo tributo.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins); A isenção desse imposto ocorre sobre as operações de aquisição de mercadorias destinadas ao consumo e a industrialização, salvo se as empresas destinatárias forem atacadistas ou varejistas do regime de apuração não-cumulativo. Nas operações de vendas nacionais de produtos industrializados:

Redução da alíquota, para 3% na venda de empresa industrial e comercial, para empresa instalada na Zona Franca de Manaus na ALC ou fora dela, desde que esteja no regime não-cumulativo.

7.4 BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC BOA VISTA E BONFIM

Redução da alíquota, para 6% na venda de empresa industrial e comercial, para empresa instalada fora da Zona Franca de Manaus ou ALC com condições de regimes tributários específicos;

Créditos presumido para empresa industrial, mediante aplicação de alíquota de 4,6% ou 7,6% a depender do regime de apuração do Imposto de Renda da empresa destinatária, ou de 3% para empresas comerciais.

Programa de Integração Social (PIS). A isenção desse imposto ocorre sobre as operações de aquisição de mercadorias destinadas ao consumo e a industrialização, salvo

se as empresas destinatárias forem atacadistas ou varejistas do regime de apuração não-cumulativo. Nas operações de vendas nacionais de produtos industrializados:

Redução da alíquota, para 0,65% na venda de empresa industrial e comercial, para empresa instalada na Zona Franca de Manaus, na ALC ou fora dela, desde que esteja no regime não-cumulativo;

Redução da alíquota, para 1,30% na venda de empresa industrial e comercial, para empresa instalada fora da Zona Franca de Manaus ou ALC com condições de regimes tributários específicos;

Créditos presumido para empresa industrial, mediante aplicação de alíquota de 1% ou 1,65% a depender do regime de apuração do Imposto de Renda da empresa destinatária, ou de 0,65% para empresas comerciais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão histórica proferida pelo STF de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é um exemplo clássico de que no ramo tributário o direito privilegia e protege o contribuinte contra as arbitrariedades do poder instituidor dos tributos.

Mesmo que os argumentos embargantes para a declaração de efeitos prospectivos à decisão vençam, ainda assim está firmado na história do direito brasileiro que o contribuinte será protegido, e que é possível o poder ser freado em face de injustiças cometidas contra os contribuintes.

9 REFERÊNCIAS

PAUSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 272.

STF – RE: 240785 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/02/2015, Data de Publicação: Dje-043 DIVULG 05/03/2015 PUBLIC 06/03/2015.

ALBUQUERQUE, Camila Rodrigues Cavalcanti de. **Áreas de livre comércio: o caso de Boa Vista**. – Porto Alegre, 2011.

Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim – Diagnóstico socioeconômico e propostas para o desenvolvimento – Volume 6//Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais: SUFRAMA. Org. – 1ª ed. – V. 6 – Manaus: SUFRAMA, 2014.

STF – RG RE: 574706 PR – PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/04/2008, Data de Publicação: Dje-088 16-05-2008.